Ação monitória - Confissão de dívida - Juros de mora - Incidência - Citação - Correção monetária - Termo inicial - Parcelas vincendas - Inclusão

Ementa: Ação monitória. Confissão de dívida. Termo inicial. Juros de mora. Citação. Correção monetária. Vencimento de cada parcela. Prestações vincendas.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês.
- A correção monetária far-se-á pela Tabela da Corregedoria de Justiça, pela data do vencimento de cada parcela, porque a correção consiste na simples recomposição da moeda; nada acrescenta ao débito.
- Nas obrigações que se firmam com prestações periódicas, são consideradas incluídas no pedido, de forma implícita, todas aquelas que vierem a vencer no decorrer da demanda, sem a necessidade de manifestação do autor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.207841-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: 1°) Sérvio Túlio Lopes de Queiroz; 2°) José Carlos Pessoa Garcia - Apelados: José Carlos Pessoa Garcia e Sérvio Túlio Lopes de Queiroz - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO À SEGUNDA.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2007. -Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de recursos de apelação interpostos por Sérvio Túlio Lopes de Queiroz e José Carlos Pessoa Garcia, respectivamente, nos autos da ação monitória movida pelo segundo contra o primeiro perante o Juízo da 19ª Vara Cível de Belo Horizonte, inconformados com os termos da r. sentença de f. 26/28, que rejeitou os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial e condenou o réu embargante ao pagamento da totalidade dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária.

Opostos embargos declaratórios (f. 29/30) pelo autor, foram eles rejeitados (f. 35).

Em suas razões recursais de f. 31/34, o réu, ora primeiro apelante, sustenta que a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada no que se refere aos juros de mora e correção monetária.

Afirma que o Magistrado a quo reconheceu que o embargante tinha razão no que se refere ao termo inicial da incidência de juros de mora a partir da citação, entretanto não fez constar do dispositivo da sentença tal decisão.

Alega que a correção monetária assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, porque essa é a data em que o devedor é constituído em mora.

Encerra suas razões, requerendo a alteração do dispositivo da sentença a fim de que conste que os embargos foram acolhidos em parte e se reforme a decisão de primeiro grau no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

De outro lado, o autor, ora segundo apelante, em suas razões de f. 41/46, argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença por não terem sido providos os embargos declaratórios por ele opostos. Afirma que o Magistrado a quo se omitiu na apreciação do pedido de condenação do devedor ao pagamento das prestações vincendas. Alega também não ter constado da decisão recorrida que o valor da dívida, quando da propositura da ação, era de R\$ 4.170,01, enquanto o total do débito, conforme confissão, era de R\$ 25.849,60.

No mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada em parte porque as parcelas vincendas no curso da demanda também devem constar da condenação.

Colaciona diversas jurisprudências.

Assevera que as prestações vincendas se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação se não pagas.

Encerra suas razões de recurso, requerendo o acolhimento da preliminar, a fim de que os autos retornem à primeira instância para apreciação dos pleitos omitidos, e, eventualmente, a reforma da sentença, a fim de que seja incluído na condenação o valor das prestações vincendas.

Contra-razões ao primeiro recurso às f. 36/40, pelo não-provimento do recurso e contra-razões; ao segundo recurso às f. 50/53, pelo acolhimento da preliminar argüida pelo segundo apelante; e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Ausente o preparo de ambos os recursos, partes que litigam sob o pálio da justiça gratuita (f. 10 e 28).

Preliminar - nulidade da sentença.

Sustenta o segundo apelante que a decisão vergastada deveria ser anulada, porque os embargos declaratórios foram rejeitados sem apreciação das alegações, o que configura negativa de prestação da tutela jurisdicional.

Da análise dos autos, extrai-se que o Magistrado a quo não se negou a prestar a tutela jurisdicional, apenas rejeitou os embargos declaratórios por ele interpostos por não encontrar omissão, contradição ou obscuridade.

O Juiz de primeiro grau, embora tenha sido extremamente conciso ao apresentar os motivos da rejeição dos embargos, realizou, de forma satisfatória, a prestação jurisdicional que lhe incumbia por não vislumbrar conteúdo nas alegações da embargante.

No caso dos autos, o segundo apelante pretendia, com os embargos declaratórios opostos contra a sentença de primeiro grau, reformar a decisão.

O que se vê, na verdade, não é a total ausência de fundamentação, mas sim a sua existência contrária aos interesses do recorrente, o que obviamente não dá ensejo à nulidade da sentença.

Além disso, vale consignar que as alegações do segundo apelante, em seus embargos declaratórios, envolvem o mérito do recurso de apelação, o que se apreciará a seguir.

Isso posto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Conheço dos recursos, presentes suas condições de admissibilidade.

Revelam os autos que o réu firmou, em 10.02.2006, instrumento de confissão de dívida no valor de R\$ 25.849,60 em favor do autor, comprometendo-se a quitar o débito em 32 parcelas mensais de R\$ 807,80, vencíveis a partir do dia 20.03.2006. O devedor quitou apenas duas parcelas e ficou inadimplente, o que compeliu o credor a ingressar com a presente ação monitória. Citado para pagar o débito ou embargar, o réu interpôs embargos, requerendo, unicamente, que os

juros de mora e a correção monetária incidam a partir da citação. O MM. Juiz a quo rejeitou os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Inconformados, ambas as partes recorreram da sentença.

Primeira apelação.

Cinge-se a primeira apelação ao termo a quo de incidência dos juros de mora e de correção monetária.

Em relação aos juros de mora, o MM Juiz a quo reconheceu a procedência das alegações do embargante, ora primeiro apelante, mas rejeitou os embargos.

No caso dos autos, o instrumento de confissão de dívida que fundamenta a pretensão monitória não prevê a cobrança de juros de mora em caso de inadimplência. Entretanto, os juros de mora, mesmo quando não previstos no contrato, são devidos por determinação legal, são os chamados juros legais.

No entanto, os juros de mora legais só incidem a partir da citação, já que somente com esse ato o devedor é constituído em mora, em razão do disposto no art. 405 do Código Civil de 2002.

Assim, como o autor, ora segundo apelante, na exordial, calculou o débito acrescentando juros de mora desde o vencimento, os embargos deveriam ter sido acolhidos em parte, para determinar que a dívida confessada somente seja acrescida de juros de mora a partir da citação.

Dessa forma, o recurso do réu merece provimento nesse particular.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, a pretensão recursal não pode ser acolhida.

Sustenta o primeiro apelante que a correção monetária deve incidir apenas a partir da citação do réu.

A correção monetária visa a manter o poder aquisitivo da moeda e consiste na sua simples recomposição; nada acrescenta, apenas preserva o seu valor. A aplicação da correção monetária não representa um ganho; ao contrário, visa apenas a evitar uma perda, mantendo o poder aquisitivo da moeda.

Tratando-se de cobrança de dívida demonstrada, deve ser considerado como termo inicial da correção monetária a data de vencimento do débito, pois presume-se ser também o vencimento da obrigação a ele correspondente.

Sendo assim, o valor da parcela deve sofrer correção monetária desde a data em que a obrigação deveria ter sido paga. Se não fosse assim, o seu valor estaria extremamente desatualizado, o que não seria justo.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

Comercial e processual civil. Nota promissória. Prescrição. Ação monitória. Correção monetária. Termo inicial. Lei 6.899/81. - A orientação jurisprudencial mais recente é no sentido da aplicação ampla da correção monetária, que importa, apenas, na recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de sorte que, não obstante a perda da executividade da nota promissória, em face da prescrição, é possível a incidência da atualização não somente a partir do ajuizamento da ação ordinária, mas desde o vencimento do

débito, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente (REsp 430.080 - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho).

Dessa forma, a sentença recorrida não pode ser reformada nesse particular.

Segunda apelação.

Cinge-se o segundo recurso, em seu mérito, ao pedido de inclusão na sentença do valor das parcelas

A ação monitória foi proposta com base em instrumento de confissão de dívida (f. 5), devidamente instruída com planilha de evolução do débito (f. 03).

No caso, quando da propositura da ação, o réu, ora primeiro apelante, estava inadimplente em sete parcelas, sendo a avença firmada em trinta e duas parcelas.

Decorrendo a ação, outras parcelas foram vencendo, mas o autor requereu na inicial a condenação do réu no pagamento das prestações vincendas.

Entretanto, mesmo com a acuidade do patrono do autor, o MM Juiz singular não se manifestou expressamente acerca da inclusão das parcelas vincendas no título executivo constituído com a rejeição dos embargos.

Ocorre que tal medida nega vigência ao art. 290 do Código de Processo Civil, que disciplina justamente o fato de que, nas obrigações que se firmam com prestações periódicas, são consideradas inclusas no pedido todas aquelas que vierem a vencer no decorrer da demanda.

Deve ser observado que a prestação exigida no procedimento monitório tem origem num único documento, é de trato sucessivo e tem a mesma natureza, além de não exigir cálculo especial ou técnico para identificar seus valores, motivo pelo qual não há qualquer óbice à aplicação da regra estabelecida pelo art. 290 do Código de Processo Civil.

A norma em comento é de uma clareza ímpar, a não deixar dúvidas de que a condenação deve incluir todas as prestações não pagas e que vierem a vencer durante a lide com a mesma natureza, não havendo sequer a necessidade de pedido por parte do autor.

A propósito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ainda que o autor não peça expressamente para que as prestações periódicas vincendas se incluam na condenação, elas se incluem automaticamente no pedido, porque a inclusão decorre da lei. Constitui exceção ao CPC - 293 (Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 676).

Nesse sentido, por analogia, vale transcrever o seguinte julgado deste Tribunal, em cujo voto o eminente Relator trata das obrigações firmadas em prestações periódicas:

Apelação cível. Monitória. Contrato de prestação de serviços educacionais. Parcelas vincendas. Inclusão. Art. 290, CPC. Possibilidade.

- O contrato de prestação de serviços educacionais é firma-

do em prestações periódicas, possuindo todas as parcelas a mesma natureza.

- Nas obrigações que se firmam com prestações periódicas, são consideradas incluídas no pedido, de forma implícita, todas aquelas que vierem a vencer no decorrer da demanda sem a necessidade de manifestação do autor.
- Nega vigência ao art. 290 do Código de Processo Civil a decisão que não autoriza a inclusão na condenação das parcelas que se venceram no período de tramitação do feito (TJMG - Apelação Cível nº 1.0686.04.121689-2/001 - Rel. Des. Marcelo Rodrigues - 11ª Câmara Cível - j. em 9 de maio de 2007).

Assim, a decisão a qua deve ser reformada, nesse particular, para que se incluam no valor da dívida as parcelas vincendas.

À vista do exposto,

- I rejeito preliminar de nulidade da sentença, por não vislumbrar razões nas alegações do segundo apelante, porque o Juiz de primeiro grau expôs, de modo conciso, os motivos da rejeição dos embargos;
- II dou parcial provimento à primeira apelação para acolher em parte os embargos e determinar que os juros de mora sejam contados a partir da citação;
- III dou provimento à segunda apelação para reformar em parte a sentença, constituir o título executivo judicial de pleno direito e determinar a inclusão dos valores de todas as parcelas vencidas e vincendas.

Em face da sucumbência mínima do autor, ora segundo apelante, mantenho a sucumbência como estabelecida na sentença recorrida.

Custas recursais, pelo primeiro apelante, suspensa a exigibilidade por força da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES HILDA TEIXEIRA DA COSTA e RENATO MARTINS JACOB.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PRO-VIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA.